

SENAR
Mato Grosso do Sul

CONCORRÊNCIA N.º 001/2020
AVISO DE CONTRARRAZÃO

REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 003/2020 – EDITAL N.º 002/2020.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

O **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS)**, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Portaria n.º 006/2020/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 22, §3º, comunica aos interessados que a licitante **WM SEGURANÇA LTDA (CNPJ 14.222.338/0001-00)** apresentou tempestivamente suas contrarrazões em relação ao recurso administrativo protocolado.

Todos os atos referentes a presente licitação estão divulgados no site da Instituição, no endereço eletrônico www.senarms.org.br em atendimento ao item 21.1 do Edital.

Outras informações poderão ser obtidas na sede do **SENAR-AR/MS**, situada na Rua Marcino dos Santos, n.º 401, Chácara Cachoeira II, Campo Grande/MS, por meio do telefone (67) 3320-9700.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

Renise Marques

CPL

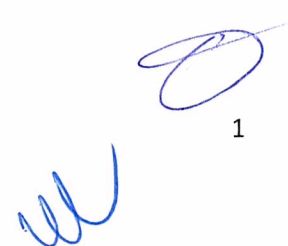
ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.

Processo Administrativo nº 003/2020
Edital nº 002/2020
Concorrência nº 001/2020

WM SEGURANÇA LTDA., devidamente qualificada nos autos, por seus advogados, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa STILO SEGURANÇA LTDA., em face de decisão proferida no processo, o que faz nos termos que se seguem:



I. DOS FATOS E DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS

A recorrente se insurge contra decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que, após analisar as propostas e as planilhas apresentadas pelas licitantes, declarou a empresa WM SEGURANÇA LTDA. vencedora da Concorrência nº 001/2020, para os lotes 1 e 2.

Aduz, em suas razões, que a empresa WM SEGURANÇA LTDA. não teria apresentado o menor preço, frustrando, assim, o fim da licitação, que é obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Argumenta, em síntese:

- a) que, quando da abertura das propostas, a empresa WM SEGURANÇA LTDA. apresentou, de fato, o menor preço para ambos os lotes;
- b) que, ao analisar as planilhas apresentadas pelas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação - CPL identificou inconformidades, motivo pelo qual promoveu diligência para a realização de ajustes;
- c) que, ao ajustar sua planilha, obteve preço global inferior ao apresentado pela empresa WM SEGURANÇA LTDA..

Com essas considerações concluiu que a Comissão Permanente de Licitação - CPL deveria declara-la vencedora da licitação, e não a empresa WM SEGURANÇA LTDA..

Por fim, requereu a reconsideração da decisão, pela própria Comissão Permanente de Licitação - CPL e, quando não, a sua reforma pela autoridade superior.

Razão não lhe assiste.

A planilha de custos e formação de preços é um instrumento largamente utilizado na prática das licitações públicas, por meio do qual são

demonstrados, de forma analítica, dos preços unitários e globais das propostas apresentadas pelos licitantes.

Pelo exame dos preços unitários, que somados resultam no preço global, a Administração realiza um julgamento objetivo sobre a **aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.**

Demais disso, o detalhamento permite a verificação de subdimensionamento e, ou, superfaturamento dos preços unitários, bem como a adequação destes aos custos decorrentes da mão de obra a ser empregada na execução do contrato.

Todavia, não é incomum que, ao analisar esses dados, a comissão de licitação identifique a ocorrência de pequenos equívocos no preenchimento das planilhas e determine a sua correção.

Trata-se de medida jurisprudencialmente permitida, especialmente quando a correção não acarretar modificação do valor global e não contemplar preços inexecutáveis e, ou, alheios à realidade do mercado.

Neste sentido, o E. TCU:

LICITAÇÃO. JULGAMENTO. ERRO MATERIAL. COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO. PREÇO UNITÁRIO.

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. (TCU: Acórdão 2742/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Como se pode observar, o entendimento do E. TCU é no sentido de que a planilha de custos e formação de preços **possui caráter acessório e subsidiário numa licitação** em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global, como é o caso da Concorrência nº 001/2020.

Sob o prisma legal, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, permite que a comissão de licitação ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promovam diligências destinadas ao esclarecimento e, ou, complementação da instrução do processo; **veda, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** Veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:


[...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, *vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*


Em linha com a Lei nº 8.666/93 e com a jurisprudência do E. TCU, o edital da Concorrência nº 001/2020 prevê, no item 9.4.2, a possibilidade de realização de diligência visando à promoção de ajustes nas planilhas, a fim de que possam refletir corretamente os custos envolvidos na contratação.

Logo, não há qualquer defeito na decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que após constatar a existência de inconformidades nas planilhas apresentadas, facultou, às licitantes, a realização de ajustes, **condicionando-os, porém, à manutenção dos valores globais, inicialmente propostos.**

Esta condição, inclusive, ficou explicitada quando da determinação. Veja-se:



4





SENAR
Mato Grosso do Sul

Diante do exposto solicitamos às licitantes que apresentem suas planilhas de custo e formação de preços com a memória de cálculo e fundamentação legal, para o e-mail gisele@senarms.org.br.

Relembramos que no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços, a licitante deverá observar as orientações/informações, referentes às Convenções Coletivas de Trabalho.

Ressaltamos que o preenchimento das planilhas restringir-se-á ao conteúdo dos documentos já entregues, ou seja, deverá conter as mesmas informações apresentadas na Proposta de Preços já entregue, apenas de forma mais clara e organizada.

Por fim, conforme consta no item 9.4.1 do Edital: "A inobservância do prazo fixado pelo SENAR-AR/MS para a entrega das respostas e/ou informações solicitadas em eventual diligência ou ainda o envio de informações ou documentos considerados insuficientes/incompletos ocasionará a desclassificação da proposta".

Evidente, portanto, que os ajustes realizados pelas licitantes em suas respectivas planilhas não poderiam redundar em quaisquer modificações das propostas anteriormente apresentadas, especialmente quanto aos preços globais, uma vez que a diligência se deu, apenas e tão somente, para a melhor organização e clareza dos dados disponibilizados, *i.e.*, para detalhamento dos preços globais já fixados na comparação de propostas, não tendo o condão de reabrir o prazo de apresentação e, menos ainda, de oportunizar uma disputa por lances, própria do pregão e incompatível com a modalidade concorrência.

Assim, cumprindo rigorosamente as orientações da Comissão Permanente de Licitação - CPL, a empresa WM SEGURANÇA LTDA. realizou os ajustes em sua planilha e manteve intacta a proposta de preços anteriormente apresentada, inclusive quanto aos valores globais.

Por outro lado, os ajustes realizados pela recorrente resultaram, conforme exposto nas razões recursais, em alteração do preço global inicialmente ofertado, importando, assim, em nova proposta e não em mera


5

organização e aclaramento dos dados disponibilizados, o que, obviamente, não se admite.

Ora, dar guarida à engenhosidade da recorrente, que, tendo conhecimento da proposta da empresa WM SEGURANÇA LTDA., sua concorrente, aproveitou a diligência para se colocar em posição de vantagem, resultaria em flagrante violação aos princípios da isonomia, da inviolabilidade e imutabilidade das propostas, assentados, respectivamente, no *caput* e § 3º, do art. 3º, e art. 43, da Lei nº 8.666/93.

É justamente para impedir que o proponente, tendo conhecimento prévio da proposta do seu concorrente, coloque-se, ao dispor de elementos para orientar-se vencedor, em posição de vantagem, que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, considera sigilosa a proposta, até sua regular abertura, preservando, assim, a isonomia entre os licitantes. Não por acaso, a violação do sigilo de proposta de concorrência constitui crime, previsto no art. 326, do Código Penal.

No dizer de Carlos Ari Sunfeld, *“se um licitante mudasse sua oferta quando do julgamento, estaria desfrutando de oportunidade negada aos demais participantes da disputa e, também, àqueles que se mantiveram fora dela, os quais foram constrangidos por um prazo excepcionado em favor de um único sujeito”*¹.

Assim também, o art. 43, da Lei nº 8.666/93 consagra o princípio da imutabilidade das propostas, vigente nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, pelo qual, uma vez aberta, a proposta não poderá mais ser alterada.

Em homenagem ao princípio da imutabilidade, não se vislumbra, na modalidade concorrência, a possibilidade de abertura de negociação com os licitantes e, ou, de recebimento de lances, como ocorre, v.g., na modalidade pregão. A propósito, essas duas realidades encontram-se bem definidas no Regulamento de Licitações e Contratos - RLC do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

¹ SUNDFELD, Carlos Ari. O formalismo no procedimento licitatório. ILC n. 155, janeiro de 2007, p. 18.

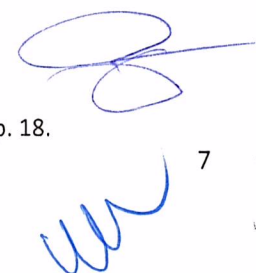
No que se refere especificamente à impossibilidade de modificação da proposta na concorrência, Carlos Ari Sunfeld², citando doutrina de Adilson Abreu Dallari, explica:

“O eminente Adilson Abreu Dallari, invocando o magistério de Marienhoff e Greca, aponta os inconvenientes da admissão, no curso do procedimento, da chamada melhoria das propostas, o que levou à sua rejeição em princípio pela lei brasileira: a) afasta proponentes sérios por propiciar a concorrência desleal daqueles que à última hora procuram obter vantagens de maneira não muito escrupulosa; b) desnatura o procedimento da licitação, cujo resultado já não é decisivo, uma vez que assegura aos perdedores uma igualdade de situação com os verdadeiros ganhadores; c) implica premiar a quem, tendo podido oferecer preço mais baixo, não o fez desde o primeiro momento, para tentar obter um lucro indevido à custa da Administração”.

Ao final, conclui o autor que *“aceitar a redução de preço por um licitante, no curso do procedimento, não atende o interesse público. Viola-o frontalmente, comprometendo a própria essência da licitação”*.

Acertadas, assim, a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que, diante da necessidade organização e aclaramento dos dados consignados nas planilhas de custo e de formação de preços, promoveu diligência para a realização de ajustes pelas licitantes, obstando, porém, a modificação das propostas de preços já apresentadas, e a que declarou a empresa WM SEGURANÇA LTDA. vencedora da licitação, por ter apresentado a melhor proposta para ambos os lotes.

² SUNDFELD, Carlos Ari. O formalismo no procedimento licitatório. ILC n. 155, janeiro de 2007, p. 18.



A par do exposto, o improvimento do Recurso Administrativo, com a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que declarou a empresa WM SEGURANÇA LTDA. vencedora da licitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.



WM SEGURANÇA LTDA

14.222.338/0001-00

WM SEGURANÇA LTDA - ME

RUA AMÉRICO CARLOS DA COSTA, 279

JARDIM AMÉRICA - EP: 79.080-170

CAMPO GRANDE — MS



NEIVA LOPES
Administradora

